



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE IMBITUBA-SANTA CATARINA.

Processo n. 50019869120258240030

Impetrante: RONALDO GONÇALVES JÚNIOR.

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DE IMBITUBA-SC

INFORMAÇÕES AO MANDADO DE SEGURANÇA

I- DOS FATOS

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ronaldo Gonçalves Júnior contra ato do Presidente da Comissão Processante da Câmara de Vereadores de Imbituba-SC.
2. Importa destacar que o Impetrante já havia impetrado Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, em momento no qual já havia sido devidamente citado no processo de competência legislativa para apresentação de sua defesa, tendo-lhe sido concedido o prazo legal de 10 (dez) dias para tanto.
3. Contudo, por força de liminar emitida em Recurso de Agravo de Instrumento houve a suspensão dos trabalhos e por consequência a suspensão dos prazos.
4. Posteriormente, a liminar foi revogada implicitamente por força da Sentença lavrada no dia 04/04/2025, denegando ordem ao Impetrante, seguindo entendimento extraído do artigo 1.012 §1, Inciso V.
5. Por sua vez, a Comissão Processante dispõe do prazo de **90 (noventa) dias corridos para a conclusão de seus trabalhos**. Assim, com a retomada das atividades, foi assegurado ao Impetrante o direito de apresentar sua defesa.
6. Com o intuito de evitar qualquer cerceamento ao direito de defesa, o Impetrante foi devidamente notificado e lhe foi concedido o prazo remanescente para manifestação.
7. O Impetrante alega que com a suspensão do processo os prazos devem ser reiniciado de onde parou, ainda suscita o questionamento *“a medida liminar, por sua vez, não é*



irreversível, visto que qual o prejuízo terá o poder legislativo em dar mais prazo a defesa?"

8. A Comissão Processante da Câmara Municipal de Imbituba, ofereceu no dia de hoje o prazo de 10 dias para apresentação da defesa, **obedecendo a respeitada ordem judicial disposta em evento 8.** (documentação em anexo)

II- MERITORIAMENTE

9. É cediço que o Mandado de Segurança é um instrumento jurídico que protege **direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abuso de autoridade pública.**
10. Importante trazer a informação de que o impetrante foi devidamente citado dentro do processo administrativo para apresentar defesa.
11. Por ordem contida em Agravo de Instrumento houve a suspensão dos trabalhos da comissão processante, **havendo também a suspensão dos prazos no processo de competência legislativa**, assim, foi oportunizado ao impetrante a possibilidade de apresentar a defesa.
12. Importante mencionar que a suspensão dos prazos difere da interrupção, no caso em tela o impetrante requer os efeitos do segundo.
13. A comissão processante tem um prazo decadencial exíguo de 90 (noventa) dias para realizar os trabalhos, tal prazo é fatal e improrrogável:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS . ATO INCOMPATÍVEL. INDEFERIMENTO. PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO MANDATO VEREADOR . PRAZO DECADENCIAL DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO ULTRAPASSADO. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 . EXAME DO MÉRITO DO PROCEDIMENTO QUE RESULTOU NA CASSAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O pagamento das custas recursais é ato incompatível com o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, impondo o indeferimento do aludido pleito . 2. **O processo de cassação de vereador deve transcorrer em até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67.** 3 . **Ultrapassado o prazo decadencial a que alude o citado dispositivo, o reconhecimento da nulidade do ato é medida que se impõe.** 4. Reconhecida a nulidade em função de



Câmara Municipal de Imbituba
Estado de Santa Catarina
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA



questão preliminar, qual seja, o transcurso do prazo legal disponível, e em se tratando o cerne da **discussão relativa à cassação matéria interna corporis da Câmara Municipal, não cabe a este Tribunal o exame do mérito do referido procedimento.**

(TJ-MG - Apelação Cível: 5026173-69 .2020.8.13.0702 1 .0000.20.549612-8/002, Relator.: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 04/04/2024, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2024)

14. Para que a Comissão Processante dê início aos trabalhos é necessário que siga o rito processual estabelecido pelo decreto-lei 201/67, assim, a Comissão Processante aguarda a defesa do denunciado para dar continuidade à instrução.

NOTIFICA o vereador Ronaldo Gonçalves Júnior, para, no prazo de 10 **(dez) dias úteis**, contados a partir do dia seguinte ao recebimento desta notificação, apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir, apresentar rol de testemunhas, de até no máximo 10 (dez), e juntar documentos que entender pertinentes à sua defesa.

Ressalta-se que o notificado poderá apresentar sua defesa e praticar os demais atos processuais, pessoalmente ou através de advogado legalmente constituído.

Segue anexo a esta notificação, cópia integral da denúncia e documentos constantes do processo até a presente data.

Sem mais para o momento.

Imbituba, 06 de fevereiro de 2025.

Matheus Willian Gelinski (PL)
Presidente da Comissão Processante

15. No dia **06 de fevereiro**, o Vereador denunciado foi notificado para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias **úteis**. (notificação 01/2025 em anexo)
16. Através do Recurso de Agravo de Instrumento o Vereador denunciado solicitou, em sede liminar, a suspensão do procedimento. O pedido foi deferido em decisão proferida no dia 18 de fevereiro de 2025 e revogado implicitamente através da Sentença proferida nos autos do processo 50007648820258240030, no dia 04/04/2025.



17. Dessa forma, considerando o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias corridos para a conclusão do processo de cassação, bem como o fato de a Comissão Processante ter concedido ao denunciado o prazo de 10 (dez) dias **úteis** para apresentação de defesa, conclui-se que não houve qualquer ilegalidade por parte da autoridade apontada como coatora, uma vez que foram plenamente assegurados o contraditório e a ampla defesa.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PROCESSANTE DE IMPEACHMENT DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. DEFESA PRÉVIA . CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS, ANTE A AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA PARA QUE A MESMA SEJA FEITA EM DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA VERIFICADA. 1. O caso exposto na inicial do mandamus (fls . 02/15) versa sobre o prazo para a apresentação da defesa prévia e consequente requerimento de produção de provas. Desta feita, as demais questões lançadas nas razões recursais não serão conhecidas, dada a evidente inovação recursal. 2. O Decreto-Lei nº 201/67 é lei específica que regulamenta os processos de cassação de Prefeitos e Vereadores, tendo regra própria para a contagem em seu inciso III do artigo 5º, não fazendo observação quanto a "dias úteis", esta introduzida no CPC/2015 . Ou seja, em referidos procedimentos sempre foi utilizado o critério de dias corridos, não havendo fundamento legal, muito menos jurisprudencial, para se concluir que a modificação trazida pelo CPC seja de obrigatória aplicação a procedimentos estranhos ao referido Código. No caso, o impetrante foi regularmente notificado em 13/02/2019 (quarta-feira- (fl. 127) e o prazo legal, contado em dias corridos, encerrou-se em 23/02/2019 (sábado), prorrogando-se para 25/02/2019 (segunda-feira). Porém, a defesa prévia foi protocolada em 26/02/2019 (terça-feira - fl . 17), sendo indiscutível a intempestividade do ato.**RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.**(TJ-RS - AC: 70081805590 RS, Relator.: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 31/07/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/08/2019)

18. Diante de todo o exposto, verifica-se que a Câmara de Vereadores de Imbituba, por meio da Comissão Processante, tem atuado de forma imparcial e proba, em estrita observância ao Decreto-Lei nº 201/67, não se constatando qualquer indício de ilegalidade ou abuso de autoridade por parte do poder legislativo municipal.
19. Assim, a alegação que não houve tempo hábil para apresentação de defesa está completamente rechaçado, pois, **neste interstício, o denunciado apresentou 2 (dois) Mandados de Segurança, 1 (um) Recurso de Agravo de Instrumento e 1 (um) Embargo de declaração.**



20. Deste modo, resta evidente que a sementeira de demanda tem como intuito esgotar o prazo decadencial de 90 (noventa) dias corridos, o qual o Decreto-Lei 201/67 assegura ao Poder Legislativo.

III- DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer:

1. O recebimento da presente prestação de informações e a denegação da segurança ao Impetrante frente a ausência de Direito Líquido e Certo em favor deste, conforme acima exposto.

Imbituba (SC), 15 de abril de 2025.

ADV. HENRI WINCKLER

OAB/SC 55.969

ADV. ERON PEREIRA ALBINO

OAB/SC 63.322